



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref. Pregão Eletrônico nº 90011/2024

A empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número **06.086.435/0001-87**, com sede na avenida nove de abril, nº1960, sala 23, conj. 03, centro, Cubatão/SP – CEP: 11010-970 – Caixa postal 95, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação da empresa no PREGÃO ELETRÔNICO: 90011/2024, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1) **BREVE SÍNTESE FÁTICA**

No dia 30/04/2024 a recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, cujo objetivo é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de módulos em estrutura metálica adaptados tipo container, para implantação dos Econúcleos da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS nos municípios de Araguacema, Arraias, Formoso do Araguaia, Ponte Alta do Tocantins.”

Ocorre que a empresa foi **INJUSTAMENTE DESCLASSIFICADA** pela CONTRATANTE sob o argumento de suposto “impedimento de licitar vigente no SICAF” da empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI**.

Contudo, em nada podem prosperar a decisão da eminente Comissão do Certame, de desclassificar a recorrente, devendo tal decisão ser inteiramente reformada, para **HABILITAR**, a empresa **BAUHAUS**, no pregão em epígrafe, conforme restará provado adiante.



## 2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É manifestante claro que a parte recorrente possui razão em seu pleito e foi lesada pela decisão do (a) eminente pregoeiro (a).

Portanto, em atenção aos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados nesta oportunidade, mostra-se de rigor o julgamento com **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso, para habilitar a recorrente e consequentemente permitir a sua participação e adjudicação do certame, observadas as formalidades legais.

A atual Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) deixa claro em seu art. 14, III, “Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:... pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, **impossibilitada de participar da licitação** em decorrência de sanção que lhe foi imposta;” (*grifo nosso*)

Veja que a empresa **não está impedida de licitar**, mas sim de participar **da licitação**, e não ‘**de licitação**’. O uso do termo ‘**da licitação**’ restringe a empresa de eventualmente participar de um procedimento licitatório no órgão ou na esfera do ente jurídico sancionador. Não impedindo que esta participe de outros certames em outros órgãos ou entes federativos.

Isto fica mais claro com a leitura do art. 156, § 4º “A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Para dirimir eventuais dúvidas ou mal-entendidos a Lei 14.133 deixou claro em seu Art. 6º, III e IV - “Para os fins desta Lei, consideram-se: III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por



ele instituídas ou mantidas; IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

A própria verificação junto aos sítios eletrônicos que centralizam as penalidades aplicada às empresas, disponibilizam e informam em campo próprio a abrangência da penalidade aplicada, para explicitar a extensão da penalidade imposta.

### 3) DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA

A pregoeira do certame em epígrafe optou por desclassificar, *data máxima vênia*, de forma injusta a recorrente, exarando a decisão:

empresa com impedimento de licitar vigente no sicaf. Vedação de participação expressa no edital subitem 3.6.4.  
<https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/5b439d0ec0f57e8b25a445b6a07c07ccb1ec4202fe2066a267bafcc3>

Entretanto, ao analisarmos os termos da referida penalidade no SICAF e CEIS, imposta em desfavor da empresa recorrente, pela nobre instituição dos CORREIOS e PETROLEO BRASILEIRO S.A, podemos verificar nitidamente e de plano, que o âmbito de sua abrangência, restringe-se única e exclusivamente ao próprio órgão sancionador.

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Detalhar	CEIS	06.086.435/0001-87	BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI	SP	Petróleo Brasileiro S.A.	Suspensão	17/10/2023	Não se aplica	1
Detalhar	CEIS	06.086.435/0001-87	BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA	SP	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	Sem informação	Não se aplica	1



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

#### Dados do Fornecedor

CNPJ:	06.086.435/0001-87	DUNS®:	89*****44
Razão Social:	BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	Outros Tipos de Ocorrência		
UASG Sancionadora:	148002 - CORREIOS SEDE		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo:	Determinado	Impeditiva:	Sim
Prazo Inicial:	22/03/2024	Prazo Final:	22/03/2025
Número do Processo:	53177076968202194	Número do Contrato:	60/2020-SE/PE
Descrição/Justificativa:	Fornecedor impedido de licitar e contratar com a ECT pelo prazo de 12 (doze) meses - 22/03/2024 a 22/03/2025. Motivação: Não manutenção das condições de habilitação durante a vigência do Contrato 60/2020-SE/PE. Fundamentação: Artigo 83, inciso III da Lei 13.303/16		

Ficando mais do que claro, que a desclassificação sob o argumento de suposta penalidade não se sustenta de forma alguma.

E, conforme descrito no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segundo a legislação, essa penalidade é restrita ao âmbito do órgão sancionador, salvo disposição em contrário no ato sancionador ou em casos de declaração de inidoneidade, que possuem efeitos mais amplos.

#### **4) DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Conforme estabelece o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Este princípio da



legalidade também se reflete na licitação pública, que deve se pautar rigorosamente pelos ditames legais e pelo instrumento convocatório.

"Art. 5º [...]"

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

## 5) **DA JURISPRUDÊNCIA**

O TJ/SP, em agravo de instrumento, julgou que o “entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que *apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos ( 156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º)*”. (Grifamos.) ([TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2300228-96.2022.8.26.0000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. em 29.03.2023.](#))

Já o TCE-PI, publicou em 09/05/2024: “ 1 – De fato, a Lei nº [14.133/2021](#) em seu artigo [14](#), estabelece quem não poderá participar da licitação ou da execução contratual, fazendo expressa menção, em seu inciso III, pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem, ao tempo da licitação, impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta. O impedimento é claro e precisa ser definido em sanção imposta previamente ao participante. 2 –Todavia, é preciso, que seja instaurado um procedimento administrativo de apuração da infração e a devida aplicação da sanção para que se aplique o impedimento de contratação pela administração pública, previsto na [lei de licitações](#).

## 6) **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requer a remessa dos autos ao Superior Hierárquico ou à Autoridade Competente para que esta, de forma objetiva, DECIDA que:



- a) Seja o presente recurso devidamente recebido e processado, com as formalidades de praxe;
- b) Seja o presente recurso julgado com **TOTAL PROCEDENCIA**, para reformar inteiramente a decisão que **DESCLASSIFICOU** a recorrente, considerando que a penalidade aplicada por outro órgão não se estende à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial, **DEVENDO A EMPRESA BAUHAUS SER CONSIDERADA HABILITADA**;
- c) Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, pela juntada dos documentos anexos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Cubatão, 23 de maio de 2024

**BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA – EPP**  
**CNPJ nº 06.086.435/0001-87**  
**Jefferson Alex Borges**  
**RG nº 41.701.917-8 (SSP/SP)**  
**CPF nº 228.974.768-85**  
**Proprietário**